

**MF**

Ministério das Finanças

**MOPTH**

Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Habitação

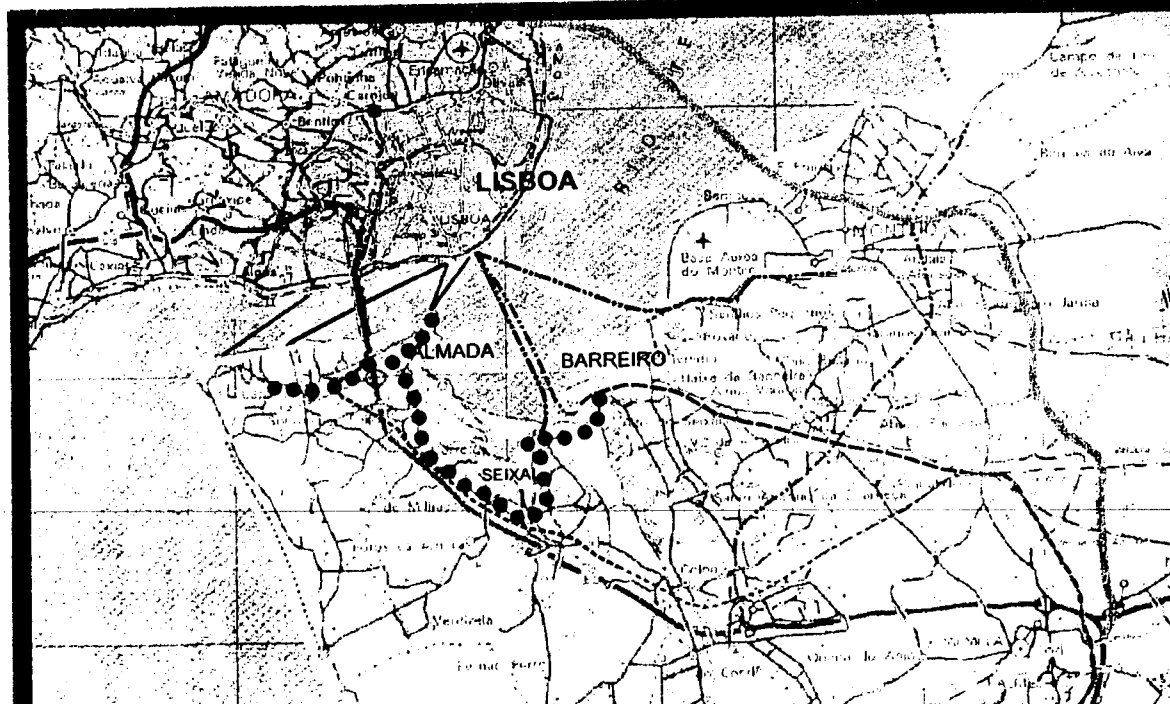
# Metropolitano Ligeiro da Margem Sul do Tejo (MST)

“Concessão do projecto, da construção, do fornecimento de equipamentos e de material circulante, do financiamento, da exploração, da manutenção e da conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem Sul do Tejo”

**CONTRATO de CONCESSÃO**

**ANEXO 18**

**Programa de Seguros**





Ministério das Finanças e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

ESTE DOCUMENTO É CONSTITUÍDO POR 34 FOLHAS, TODAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

Pelo CONCEDENTE

Pela CONCESSIONÁRIA

Dr<sup>a</sup> Maria Manuela Ferreira Leite  
(Ministra de Estado e das Finanças)

Eng.º José Luís Cardoso de Meneses Brandão  
(Presidente do Conselho de Administração)

Prof. Luís Valente de Oliveira  
(Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação)

Eng.º José Joaquim da Felicidade Alves Baptista  
(Vogal do Conselho de Administração)

P. 4

ANEXO 18 – PROGRAMA DE SEGUROS

*[Handwritten signature]*

## ANEXO 18 - PROGRAMA DE SEGUROS

Seguros a contratar pela Concessionária:

### Fase de Concretização

1. A Concessionária contrata os seguintes seguros para vigorarem na Fase de Concretização:

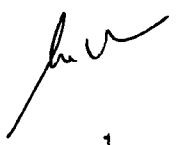
a) Seguro de Projecto: garantindo os prejuízos ou danos, directa ou indirectamente resultantes de erros, omissões ou deficiente concepção do projecto, com um limite mínimo de 5.000.000 (cinco milhões) de EUROS por sinistro.

b) Seguro de Todos os Riscos de Construção/Montagem: garantindo perdas ou danos materiais à obra (incluindo Avaria de Máquinas) que sofram os bens que formam parte da obra objecto do Contrato, enquanto se encontrem em montagem/incorporação na obra ou se encontrem nas suas imediações ou armazenados (dentro ou fora do local da obra) antes da sua incorporação na obra, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão do Sistema do Metro da MST até à data da entrada em serviço e/ou início da Fase de Exploração, Conservação ou Manutenção, incluindo a fase de ensaios e arranque, acrescido de um Período de Manutenção de 24 meses, por um capital inicial igual ao do valor da adjudicação.

O seguro é contratado com base numa Apólice Todos os Riscos de Construção/Montagem (CAR/EAR) sobre 100% do valor do Contrato e inclui, entre outras, a cobertura de Erro de Projecto (cobertura DE4 para Equipamentos e Maquinaria e DE3 para a Obra Civil), Despesas com Remoção de Escombros, Riscos da Natureza, Greve, Motim, Comoção Civil, Sabotagem e Terrorismo, Gastos Extraordinários, Honorários Profissionais, Cláusula de Autoridades Públicas, Cláusula de Perigos Iminentes e Cláusula de cobertura ampla para o Período de Manutenção.

O Seguro inclui a cobertura de Transporte, garantindo as perdas ou danos materiais que sofram os materiais e equipamentos a serem incorporados na obra objecto do Contrato de Concessão, enquanto os mesmos se encontrem em trânsito ou durante as suas viagens de ligação ou paragens intermédias até ao local do destino, sendo transportados por meio terrestre, aéreo ou marítimo.

O valor seguro por viagem não poderá ser inferior ao valor máximo da mercadoria transportada numa viagem e a Apólice inclui as coberturas das cláusulas inglesas Institute Cargo Clauses "A", Institute Cargo Clauses (Air Cargo), Institute Strikes Clauses (Cargo), Institute War Clauses (Cargo), Institute Strikes Clauses (Air Cargo), Institute War Clauses (Air Cargo) e a Cláusula 50/50, até à chegada e descarga final no local de destino.



O Seguro inclui a cobertura de Perda de Lucros Antecipada garantindo, de acordo com os limites de capital e tempo fixados na Apólice, uma indemnização correspondente à Perda de Benefício Bruto efectivamente sofrida em consequência de uma interrupção nos trabalhos de construção, como consequência de um dano material directo garantido pelo Seguro de Todos os Riscos de Construção/Montagem que ocasione um atraso no início da actividade de Exploração.

O Seguro inclui a cobertura de Responsabilidade Civil, garantindo eventuais prejuízos ou danos corporais ou materiais e suas consequências, causados a terceiros ou aos seus bens, sem excepção alguma, incluindo o pessoal ou bens do Concedente ou dos seus representantes nos locais dos trabalhos, decorrentes da concretização do Sistema do Metro da MST, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão (ou data de início do transporte de bens caso esta seja anterior) até à data de finalização do Período de Manutenção, com um limite mínimo de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de EUROS por sinistro.

O Seguro inclui a garantia de Responsabilidade Civil por Poluição ou Contaminação accidental; Responsabilidade Civil Patronal e Responsabilidade Civil Cruzada considerando-se todos os Segurados como terceiros entre si.

#### Fase de Exploração, Conservação e Manutenção

2. A Concessionária contrata os seguintes seguros para vigorarem na Fase de Exploração, Conservação e Manutenção:

- a) Seguro de Responsabilidade Civil: com um limite mínimo de 50.000.000 (cinquenta milhões) de EUROS por sinistro, garantindo a título enunciativo mas não limitativo:
- danos físicos, materiais e sequenciais aos utentes e outros terceiros;
  - danos físicos, materiais e sequenciais de pessoal de terceiros afecto à operação e controlo, bem como ao pessoal do Concedente e seus assessores e consultores;
  - danos físicos, materiais e sequenciais praticados por funcionários ou administradores da empresa operadora.
  - O Seguro inclui a garantia de Responsabilidade Civil por Poluição ou Contaminação accidental; Responsabilidade Civil Patronal e Responsabilidade Civil Cruzada considerando-se todos os Segurados como terceiros entre si.
- b) Seguro de bens patrimoniais: garantindo todos os riscos de Danos Materiais (incluindo Avaria de Máquinas, bem como Capotamento, Colisão e Descarrilamento de material circulante) que possam sofrer todos os bens e interesses que integrem o Sistema do MST, pelo seu valor de substituição em novo.

Este Seguro deverá incluir a cobertura de Perda de Lucros garantindo uma indemnização correspondente à perda de lucros sofrida em consequência de uma interrupção total ou parcial no Sistema do MST como consequência de um dano material verificado nos bens segurados e garantido por esta Apólice.

3. As Apólices referidas nos pontos 1 e 2 devem incluir como Segurados o Concedente, a Concessionária, as entidades Financiadoras, todos os empreiteiros e sub-empreiteiros enquanto desenvolvam trabalhos relacionados com o objecto do Contrato de Concessão. Consideram-se igualmente Segurados os Gabinetes de Engenharia, Consultores, Fornecedores e demais entidades no âmbito das suas actividades no local da obra.
4. As Apólices referidas no ponto 1 iniciam os seus efeitos à data da assinatura do Contrato de Concessão.
5. As Apólices referidas no ponto 2 iniciam os seus efeitos à data da entrada em serviço do Sistema do Metro da MST e/ou início da Fase de Exploração, Conservação ou Manutenção.
6. Outros seguros da Concessionária  
A Concessionária e respectivos empreiteiros, sub-empreiteiros, fornecedores e tarefeiros, deverão contratar e manter em vigor a seu cargo, durante o período de duração do Contrato de Concessão, os seguintes seguros :
  - a) Seguro de Acidentes de Trabalho, garantindo todo o seu pessoal;
  - b) Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, com limite seguro ilimitado, para os veículos que utilizar no cumprimento das suas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão.
  - c) Seguro de Máquinas Casco, garantindo as perdas ou danos que possam sofrer as máquinas e equipamentos de construção, alugados ou de propriedade da Concessionária.
  - d) Qualquer outro seguro de contratação obrigatória de acordo com a lei portuguesa.

O valor e condições dos seguros acima referidos deverão ajustar-se, pelo menos, aos requisitos exigidos pela lei portuguesa.

Sem prejuízo do anterior, a Concessionária poderá subscrever os seguros complementares que julgue necessários para a total cobertura das suas responsabilidades e interesses que derivem do Contrato de Concessão.

7. A Concessionária fica obrigada a exigir aos empreiteiros e sub-empreiteiros a contratação de todos os seguros referidos nas alíneas a), b) e c) do ponto 5.



P. SJ

Esta circunstância não retira à Concessionária as suas responsabilidades face ao Concedente, de acordo com as cláusulas do Contrato de Concessão.

8. Em todas as Apólices referidas no ponto 6 deve incluir-se uma cláusula que exonere de responsabilidade o Concedente, renunciando os Segurados e respectivas seguradoras ao direito de regresso contra o Concedente ou seus Seguradores.
9. A Concessionária obriga-se a informar o Concedente de qualquer ocorrência que afecte a vigência e condições dos seguros contratados descritos nas cláusulas anteriores, dispondo-se a colaborar com os empregados, agentes ou representantes do Concedente.
10. Em caso de sinistro, a franquia será assumida pela Concessionária.
11. Todos os seguros indicados deverão ser contratados com Seguradoras/Resseguradoras de reconhecida solvência, comprometendo-se a Concessionária a informar o Concedente sobre quais as Seguradoras/Resseguradoras com as quais pretende contratar os Seguros para prévia aceitação do Concedente.



Excelentíssima Senhora,  
Engenheira Ana Paula Vitorino  
Presidente da Comissão do  
Concurso Internacional do MST.  
Av. 5 de Outubro, n° 124 - 9°  
1050-061 LISBOA

Lisboa, 29 de Julho de 2002

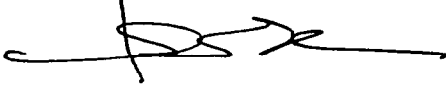
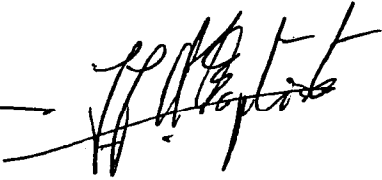
Assunto: Apólices de Seguro

As seguradoras subscritoras do Cover Note do risco de construção, a apresentar pela MTS - Metro Transportes do Sul, S.A., impõe neste momento, devido a restrições do mercado ressegurador, um sub-limite de indemnização para fenómenos sísmicos de Euro 100.000.000,00.

Todas as restantes exigências em termos de seguros estão integralmente cumpridas pela Concessionária.

Tendo em consideração que até à data prevista para o início dos trabalhos decorrerão ainda cerca de três meses, a MTS - Metro Transportes do Sul, S.A. e as seguradoras que lhe dão suporte, comprometem-se a tentar encontrar alternativas que possibilitem completar a cobertura deste risco até aos 100%.

Melhores cumprimentos,

  
  
A Administração







**FIDELIDADE**  
seguros

008

P. 2/1  
1

## COVER NOTE

CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO

## SEGURO DE CONSTRUÇÃO E MONTAGENS

### 1. TOMADOR DE SEGURO

MTS – Metro e Transportes do Sul, S.A.

### 2. SEGURADOS

#### Secções I e II

- MTS, S.A., como Entidade Concessionária;
- Estado Português e/ou Ministérios das Finanças e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, na qualidade de Dono de Obra;
- Teixeira Duarte, S.A., Engil, S.A., Sopol, S.A., Mota & Companhia, S.A., como Empreiteiro Geral dos Trabalhos de Construção Civil;
- Siemens AG, Siemens, S.A., Mecí, S.A., na qualidade de Empreiteiro de Instalações Especiais;
- Caixa BI, BES e Banco BPI, na qualidade de Entidades Financiadoras;
- Todos os Empreiteiros, Sub-empreiteiros, Fornecedores e Montadores envolvidos na Empreitada na medida dos seus interesses.

#### Secção III

MTS, S.A., como Entidade Concessionária.

#### Secção IV

Semaly Engenharia de Projectos e Transportes, Lda, como Projectistas.

**COVER NOTE**  
**CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO**

**3. OBJECTO DA GARANTIA**

Secção I – Danos Materiais

Concepção e construção das linhas (lanços) de ferrovia e conjuntos viários associados integrados na Concessão do METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO.

Consideram-se como fazendo parte dos trabalhos objecto do seguro:

- Todas as obras e/ou instalações e/ou partes do contrato com trabalhos preparatórios e/ou auxiliares de qualquer natureza e descrição, tanto temporários como permanentes e todos os materiais, maquinaria e respectivos equipamentos electro-mecânicos, aparelhos, utensílios e similares neles incorporados ou a ser incorporados definitivamente e/ou propriedade existente e cedida, pelos quais a Concessionária seja responsável.
- Tudo o que seja construído, projectado, montado, fornecido, instalado, reparado, revisto ou outra situação similar e/ou enquanto sendo construído, projectado, montado, fornecido, instalado, reparado, revisto ou outra situação similar, incluindo todos os testes e/ou ensaios de qualquer natureza, tantas vezes quanto as necessárias.
- Os materiais incluindo toda a matéria prima e transformada assim como peças acabadas, unidades, instalações, maquinaria, construções e/ou propriedade de qualquer natureza e descrição acabadas, e partes, unidades, instalações, maquinaria, construções e/ou outras propriedades de qualquer natureza em curso de construção e/ou enquanto sendo de qualquer outro modo trabalhadas com vista à incorporação definitiva no objecto do seguro, incluindo mapas e planos.
- Todos os armazenamentos e transportes terrestres dentro dos limites territoriais.

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

Responsabilidade Civil extracontratual durante os Períodos de Construção/Montagem e de Manutenção.

Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas

Perda de receitas em consequência de atrasos na conclusão das linhas a construir devido a sinistros cobertos ao abrigo da Secção I da Apólice.

Secção IV – Responsabilidade Civil Profissional

Responsabilidade Civil por defeitos de concepção e erros ou omissões no projecto relativos aos trabalhos objecto de garantia pela Secção I da Apólice.

[Signature]

**COVER NOTE**  
**CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO**

**4. LOCAIS DE RISCO**

Estaleiros e frentes de trabalho, nos terrenos e locais sobre, sob, nos ou através dos quais sejam executadas as obras provisórias ou definitivas que fazem parte dos trabalhos objecto do seguro e outros quaisquer locais utilizados como estaleiro ou com qualquer outra finalidade, no âmbito dos trabalhos objecto da garantia.

A cobertura de Transporte Terrestres – Cláusula A do Institute Cargo Clause é válida para transportes terrestres e armazenamentos intermédios efectuados em toda a Europa.

**5. ÂMBITO DE COBERTURA**

Secção I – Danos Materiais

Perdas e danos materiais sofridos pelos trabalhos e/ou bens seguros, quando, em consequência de um sinistro, qualquer que seja a causa, com excepção das exclusões previstas nas Condições Gerais, seja necessária a sua reparação, substituição ou reposição no estado em que se encontravam no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

São aplicáveis a esta Secção as seguintes Condições Especiais:

- Greves, tumultos e alterações da ordem pública – Condição Especial Nº 001
- Actos de vandalismo ou de sabotagem – Condição Especial Nº 001-A
- Manutenção simples (últimos 36 meses do período de manutenção) – Condição Especial Nº 003
- Manutenção completa (primeiros 24 meses do período de manutenção) – Condição Especial Nº 004
- Gastos adicionais por trabalho extraordinário e fretes especiais – Condição Especial Nº 006
- Despesas extra por frete aéreo – Condição Especial Nº 007
- Sismos, maremotos e erupções vulcânicas – Condição especial Nº 008
- Tempestades, tufões, ciclones, inundações e aluimento de terras, Condição Especial Nº 010
- Despesas com remoção de escombros (aplicável também a equipamentos que venham a incorporar a obra)  
– Condição Especial Nº 012
- Ensaios de máquinas e instalações – Condição Especial Nº 100
- Medidas de segurança relativas a precipitações, cheias e inundações (período de retorno de referência: 20 anos) – Condição Especial Nº 110
- Remoção de escombros por aluimento de terrenos – Condição Especial Nº 111



## COVER NOTE

### CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO

- Risco de fabricante, com inclusão das partes directamente afectadas (só para equipamento electro-mecânico. Não aplicável ao material circulante.) – Condição Especial Nº 200-A
- Garantia (24 meses, após recepção provisória dos trabalhos ou entrada em uso, o que ocorrer primeiro – só para os trabalhos de construção civil) – Condição Especial Nº 201
- Gastos para localização de fugas que ocorram durante os trabalhos de montagem de tubagens em terra – Condição Especial Nº 218
- Construção de estacas – Condição Especial Nº 805
- Divisão de responsabilidades (50/50) – Condição Especial Nº 810
- Consequências de erros de projecto, com inclusão das partes directamente afectadas – Condição Especial LEG 3
- Honorários de técnicos – Condição Especial Nº 902
- Desenhos e documentos relativos à obra – Condição Especial Nº 903
- Cobertura de base de indemnização por valor de reconstrução – Condição Especial Nº 904
- Cobertura de agravamento de custo/protecção contra a inflação – Condição Especial Nº 905
- Transporte terrestre – Cláusula A do ICC
- Perigos eminentes – Condição Especial Nº 950
- Multiple Insureds Clause per LEG

#### Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

Responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, seja imputável aos Segurados por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência directa de sinistro relacionado com os trabalhos objecto do seguro na Secção I da Apólice, nos locais de risco e durante de realização dos mesmos.

Ao abrigo desta Secção, e nos limites adiante definidos, fica também garantida a responsabilidade:

- por danos indirectos não consecutivos a lesões corporais e/ou materiais.
- definida por acordo ou por contrato particular, celebrados entre os Segurados e terceiros excepto se os prejuízos causados a estes por aqueles decorrerem de violação ou incumprimento, por erro ou omissão dos primeiros, dos deveres profissionais a que estão adstritos e na medida em que tal responsabilidade não exceda a responsabilidade a que os Segurados estariam obrigados na ausência de tal acordo ou contrato.

São aplicáveis a esta Secção as seguintes Condições Especiais:

- Responsabilidade civil cruzada – Condição Especial Nº 002
- Danos a colheitas, bosques e culturas – Condição Especial Nº 103
- Danos a cabos, tubagens ou outros serviços subterrâneos – Condição Especial Nº 208

*lu*

**COVER NOTE**  
**CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO**

- Danos a estruturas existentes, edifícios e seus ocupantes e terrenos vizinhos do local da obra pertencentes a terceiros – Condição Especial Nº 901
- Responsabilidade civil por poluição/contaminação – Condição Especial Nº 907
- Utilização de explosivos – Condição Especial Nº 908-A
- Perigos eminentes – Condição Especial Nº 950
- Responsabilidade civil patronal – Condição Especial Nº 960

Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas

Perda de receitas resultantes de um atraso no início da exploração das linhas a construir no âmbito da empreitada segura, em consequência directa de um sinistro garantido pela Secção I – Danos Materiais da Apólice.

O período de indemnização é de 12 (doze) meses consecutivos após o termo do Período de Construção / Montagem de cada linha.

Secção IV – Responsabilidade Civil Profissional

Responsabilidade civil que, ao abrigo da Lei Civil, seja imputável aos Segurados por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados a clientes e terceiros, directamente resultantes de defeitos de concepção e erros ou omissões no projecto relativo aos trabalhos objecto de garantia pela Secção I da Apólice.

**6. PERÍODOS DO SEGURO**

Secção I – Danos Materiais

- **Período de Construção/Montagem**  
36 meses, com início até 21-10-2002 (em data a informar), para a globalidade da empreitada, sujeito aos Períodos de Construção/Montagem definidos para cada linha de acordo com o Programa de Trabalhos fornecido.
- **Período de Manutenção**
  - a) **Manutenção Completa**  
24 meses, com início na data de Recepção Provisória ou na data de entrada em uso de cada linha, o que ocorrer primeiro.
  - b) **Manutenção Simples**  
36 meses imediatamente após o período de Manutenção Completa.
- **Período de Ensaios**  
2 meses, incluídos no período de Construção/Montagem



**COVER NOTE**  
**CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO**

**Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual**

96 meses, com início até 22-10-2002 (em data a informar), para a globalidade da empreitada, sendo para cada linha coincidente com os respectivos Períodos de Construção/Montagem e de Manutenção.

**Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas**

36 meses, com início até 22-10-2002 (em data a informar), para a globalidade da empreitada, sendo para cada linha coincidente com o respectivo Período de Construção/Montagem.

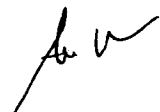
**Secção IV – Responsabilidade Civil Profissional**

96 meses, com início até 22-10-2002 (em data a informar), para a globalidade da empreitada, sendo para cada linha coincidente com os respectivos Períodos de Construção/Montagem e de Manutenção.

**7. CAPITAIS SEGUROS E LIMITES DE RESPONSABILIDADE**

**Secção I – Danos Materiais**

• Valor da empreitada	EUR	304.300.000	
• Greves, tumultos e alterações da ordem pública, Actos de vandalismo ou de sabotagem	EUR	5.000.000	por sinistro
• Fenómenos sísmicos	EUR	100.000.000	por sinistro
• Remoção de escombros, incluindo por aluimento de terras	EUR	2.500.000	por sinistro
• Honorários de técnicos	EUR	250.000	por sinistro e agregado
• Desenhos e documentos relativos à obra	EUR	250.000	por sinistro
• Perigos eminentes	EUR	250.000	por sinistro e agregado
• Transporte terrestre	EUR	250.000	por transporte
• Gastos para localização de fugas que ocorram durante os trabalhos de montagem de tubagens em terra	EUR	25.000	por sinistro e agregado
• Custos extraordinários, frete expresso e frete aéreo		20%, no máximo de EUR 1.250.000	por sinistro
• Cobertura de base de indemnização por valor de reconstrução	EUR	1.250.000	por sinistro e agregado
• Cobertura de agravamento de custo/protecção contra a inflação	EUR	625.000	por sinistro e agregado





**COVER NOTE**  
**CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO**

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

- Responsabilidade civil extracontratual e cruzada
 

EUR	5.000.000	por sinistro
EUR	15.000.000	no agregado
  
- Com os seguintes sublimites:
  - Responsabilidade civil patronal
 

EUR	250.000	por sinistro
-----	---------	--------------
  - Danos indirectos não consecutivos
 

EUR	500.000	por sinistro e agregado
-----	---------	-------------------------
- Despesas e custas judiciais
 

EUR	250.000	por sinistro e agregado
<small>(Este limite só é aplicável quando a indemnização for igual ou superior ao capital seguro)</small>		
- Perigos iminentes
 

EUR	250.000	por sinistro e agregado
-----	---------	-------------------------

Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas

Receitas previstas para o primeiro ano                      EUR                      8.400.000

Secção IV – Responsabilidade Civil Profissional

- Limite por sinistro,  
Uma reposição de capital
 

EUR	7.500.000
-----	-----------

**8. FRANQUIAS**

Secção I – Danos Materiais

- Risco de fabricante e Consequências de erros de projecto, de defeitos de materiais e de mão-de-obra incluindo as partes directamente afectadas,  
EUR 250.000 por sinistro
- Garantia (trabalhos de construção civil),  
20%, Min EUR 250.000, por sinistro
- Danos em consequência de Fenómenos da natureza, Aluimento de terras, Colapso, Danos por água,  
EUR 75.000
- Greves, tumultos e alterações da ordem pública, Actos de Vandalismo e de Sabotagem, durante o Período de Ensaios e de Manutenção  
EUR 50.000 por sinistro
- Outros Danos  
EUR 15.000 por sinistro

*[Handwritten signature]*

## COVER NOTE

### CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO

#### Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual (aplicável apenas a danos materiais)

- Danos em estruturas existentes (incluindo Instalações Subterrâneas e/ou Aéreas), edifícios e seus ocupantes e terrenos vizinhos do local dos trabalhos pertencentes a terceiros  
10% do valor do sinistro, no mínimo de EUR 5.000 e no máximo de EUR 25.000
- Danos decorrentes da utilização de explosivos  
10% do valor do sinistro, no mínimo de EUR 5.000 e no máximo de EUR 25.000, por lesado.
- Danos indirectos não consecutivos  
10 % do valor do sinistro com mínimo de EUR 5.000 e no máximo de EUR 25.000, por lesado
- Outros Danos materiais  
EUR 2.500 por sinistro

#### Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas

30 dias, para o período

#### Secção IV – Responsabilidade Civil Profissional

EUR 50.000, por sinistro

## 9. OUTRAS CLÁUSULAS APLICÁVEIS

### 9.1 CLÁUSULA DE 72 HORAS

Fica estabelecido que serão indemnizáveis como se de um único sinistro se tratasse, no que concerne ao capital seguro e franquias consideradas, as perdas ou danos ao objecto do seguro, ocorridos durante um período de 72 horas consecutivas, desde que estes tenham origem numa acção de fenómenos da natureza indemnizável.

Assim, e para efeitos de aplicação de franquias todas as ocorrências de perdas ou danos causados por fenómenos da natureza tais como tempestades, inundações, fenómenos sísmicos ou em consequência de aluimento de terras, desmoronamento ou outros movimentos de terra com isso relacionados, resultantes de uma causa comum que ocorra durante um período de 72 horas consecutivas serão considerados como uma só ocorrência e sujeitos a uma única franquia. O início desse período de 72 horas será de opção do Segurado, mas não poderá haver sobreposição de dois ou mais períodos de 72 horas, no caso de danos que ocorram durante um período de tempo mais extenso.







FIDELIDADE  
seguros

016  
P. J. S. P. A.

9

## COVER NOTE

### CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO

#### 9.2 PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS

Fica estabelecido e acordado que na eventualidade de uma paralisação total e/ou parcial das obras, estas continuarão abrangidas pelas garantias da Apólice. Contudo, a parte ou partes da obra paralisada(s) ficarão submetidas a cobertura limitada, ou seja, não estarão garantidos os riscos de execução da obra.

Qualquer paralisação deverá ser informada à Seguradora, e a eventual alteração do prémio para o período da paralisação será fixado por acordo com base na taxa do contrato, sendo o respectivo ajustamento feito aquando da prorrogação do período do seguro daí resultante.

Se a paralisação for superior a 1 (um) mês as partes procederão conjuntamente a uma análise do risco com a finalidade de definir as condições e medidas de segurança para a continuação do seguro.

#### 9.3 PRORROGAÇÃO DO SEGURO

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do ponto 4 do Artº 7º das Condições Gerais da Apólice, e no caso de não haver informação do Tomador do Seguro, a Seguradora prorrogará automaticamente a vigência do seguro, sem interrupção de cobertura.

Contudo, o Tomador de Seguro e Segurado compromete-se a declarar à Seguradora as datas de Recepção Provisória das linhas, através do envio de um exemplar da respectiva acta, num prazo de quinze dias após a mencionada recepção

#### 9.4 RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO

Fica entendido e acordado que a Seguradora renuncia a todos os direitos de sub-rogação derivados de sinistros indemnizáveis ao abrigo da Apólice que possa ter contra qualquer dos Segurados actualmente existentes ou posteriormente constituídos.

No entanto esta renúncia não inclui direitos que surjam devido a fraude, dolo ou actos criminais intencionais do Tomador do Seguro ou de qualquer Segurado.

## COVER NOTE

### CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO

#### 9.5 ARQUITECTOS/ENGENHEIROS/TÉCNICOS-DIREITOS DE SUB-ROGAÇÃO

Após pagamento de qualquer reclamação aqui coberta, a seguradora terá direito de recurso contra quaisquer arquitectos e/ou engenheiros e/ou técnicos e/ou gabinetes de estudo e/ou fornecedores que não façam parte dos Segurados indicados nas Condições Particulares, no que diz respeito às suas actividades fora do local, na medida em que essas actividades tenham causado ou contribuído para o prejuízo indemnizado a coberto deste seguro.

#### 9.6 AUMENTO AUTOMÁTICO

O capital seguro pela Secção I – Danos Materiais desta Apólice é o valor total da empreitada, cuja estimativa se indica nestas Condições Particulares. No caso do valor da empreitada ser aumentado durante o período do seguro, o capital seguro fica também automaticamente aumentado até, mas não excedendo, 20 % (vinte por cento) do valor inicial indicado para cada linha.

Qualquer alteração ao valor da empreitada que exceda o limite antes fixado, deverá ser objecto de acordo prévio da Seguradora.

#### 9.7 GARANTIA DE PROTECÇÃO E PREVENÇÃO NOS TRABALHOS

Os Segurados declaram que utilizarão as regras internacionais da boa prática de engenharia na execução das obras e colocarão especial ênfase na protecção das mesmas durante a sua execução e na prevenção de acidentes tanto nas obras como nos equipamentos.

#### 9.8 REPARAÇÕES PROVISÓRIAS

Fica convencionado que os gastos com quaisquer reparações provisórias ficarão a cargo da Seguradora sempre que os mesmos constituam parte dos gastos das reparações definitivas.

#### 9.9 NÃO CANCELAMENTO

Sem prejuízo do disposto no Artº 8º das Condições Gerais, fica entendido e acordado que a Apólice não será cancelada excepto no caso de resolução do Contrato de Concessão pela Concessionária ou pelo Concedente ou renúncia do Contrato de Concessão pelas Partes contratantes.

*[Handwritten signature]*

## COVER NOTE

### CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO

Em qualquer dos casos:

- deverá ser emitido, com 30 dias de antecedência, um aviso às Entidades Financiadoras ou aos seus agentes designados, ao Concedente e ao Concessionário;
- a cobertura cessará 30 dias a partir de então e será emitido um estorno de prémio proporcional.

Contudo, o que atrás foi dito não afectará, de modo algum, quaisquer reclamações que ocorram antes de data de cancelamento.

#### 9.10 ADIANTAMENTOS SOBRE AS INDEMNIZAÇÕES

Fica entendido e acordado que em caso de sinistro indemnizável ao abrigo da Secção I – Danos Materiais da Apólice, e após a avaliação preliminar dos danos e a constatação pericial de que os mesmos têm inequivocamente enquadramento na cobertura da Apólice, a Seguradora compromete-se a efectuar, sob solicitação expressa do Segurado, a título de adiantamento sobre a indemnização final, um pagamento provisório correspondente a 25 % da indemnização prevista levando em linha de conta as franquias a que houver lugar.

#### 9.11 NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES (Limite de capital: 100.000 EUR)

Sujeito a todas as condições estabelecidas na Apólice, a cobertura da Secção I - Danos Materiais é extensiva a cobrir o custo adicional de reposição dos bens destruídos ou danificados, por ela seguros, em que o Segurado possa incorrer exclusivamente pela necessidade de cumprir regulamentos e códigos de edificações ou outros, em execução de decreto governamental ou outras disposições, incluindo regulamentos de autarquias.

Não fica no entanto garantido o custo adicional em que o Segurado tenha de incorrer em cumprimento de qualquer regulamentação ou requisito antes mencionados que o Segurado tenha sido requerido a cumprir antes da verificação do sinistro.

#### 9.12 CARÊNCIA DE FORNECEDORES

Sujeito a todas as condições estabelecidas na Apólice, a cobertura da Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas é extensiva a cobrir os prejuízos resultantes de um atraso no início da exploração das linhas construídas no âmbito da empreitada, em consequência directa de danos nas instalações identificadas dos fornecedores nomeados (a indicar) que tenham sido causados exclusivamente por incêndio, queda de raio, explosão, tempestades, tufões, furacões, granizo, inundações, fenómenos sísmicos, queda de aeronaves, greves, tumultos e alterações da ordem pública.



**COVER NOTE**  
**CONCESSÃO DO METROPOLITANO LIGEIRO DA MARGEM SUL DO TEJO**

**9.13 INTERRUPTÃO PELAS AUTORIDADES CIVIS (até 4 semanas)**

Sujeito a todas as condições estabelecidas na apólice, a cobertura da Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas é extensiva a cobrir os prejuízos resultantes de um atraso no início da exploração das linhas construídas no âmbito da empreitada, em consequência da proibição de acesso aos locais de risco da Apólice por ordem das Autoridades Cíveis, como resultado directo de danos cobertos verificados nos locais onde é exercida a actividade segura, ou em propriedades vizinhas e vias de acesso a esses locais, desde que esses danos sejam uma consequência directa dos danos nos locais onde é exercida a actividade segura.

**9.14 REPOSIÇÃO DE CAPITAL (Secção I)**

Em caso de ocorrência de sinistro indemnizável pela Secção I, o capital indemnizado não reduzirá o montante inicialmente seguro.  
Será processado um prémio suplementar às condições do contrato.

**10. CO-SEGURO**

A distribuição de co-seguro será a seguinte:

Companhia de Seguros Fidelidade S.A.	70%
Allianz Portugal, S.A.	30%

Lisboa, 29 de Julho de 2002

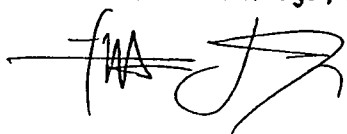
COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE, S.A.

Companhia de Seguros Fidelidade S.A

*Brubavas*  
*(G16)*

ALLIANZ PORTUGAL, S.A.

Companhia de Seguros  
Allianz Portugal, S.A.





FIDELIDADE  
seguros

020

P. Sif

## DECLARAÇÃO

A COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE, S.A., com sede no Largo do Calhariz, nº 30, em Lisboa, declara para os devidos efeitos que a "JOAQUIM JERÓNIMO, LDA.", com morada na Rua de Angola, em Olival Basto, tem nesta Companhia um Seguro de Automóvel, conforme a apólice de frota nº 60/6.398.127, a qual dá cobertura a diversos veículos, que se encontram garantidos com um capital de Responsabilidade Civil ilimitada.

Mais se informa que a referida apólice se encontra em vigor.

Lisboa, 18 de Julho de 2002

COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE, S.A.

*Ernesto*  
(616)

---

*lu*



IMPÉRIO COMÉRCIO & INDÚSTRIA

021

P.S.J

11

DECLARAÇÃO

TOMADOR DO SEGURO: JOAQUIM JERÓNIMO, LDA

MORADA: RUA ANGOLA, OLIVAL BASTO, 2675 ODIVELAS

APÓLICE: AT 29112631

DURAÇÃO DO CONTRATO: UM ANO E SEGUINTE

A ICI - COMPANHIA DE SEGUROS DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA, SA, com sede na Av. José Malhoa, 9, 1070-157, em Lisboa, declara para os devidos e legais efeitos que o Tomador de Seguro tem nesta data em vigor o contrato de seguro titulado pela apólice em referência, para o conjunto dos seus trabalhadores, contra riscos traumatológicos por Acidentes de Trabalho, na actividade constante da aceitação do seguro.

Lisboa, 18 de Julho de 2002

ICI - COMPANHIA DE SEGUROS DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA, SA IMPÉRIO

Seguro de Construção / Montagem

Condições Gerais

**FIDELIDADE**

SEGUROS

## SEGURO DE CONSTRUÇÃO / MONTAGEM

## CONDIÇÕES GERAIS

## ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Construção/Montagem, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO I

## DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

## ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

**SEGURADORA** - A COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE, S.A..

**TOMADOR DE SEGURO** - A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

**SEGURADO** - A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens ou interesses abrangidos pelo presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

**DONO DA OBRA** - A entidade com interesse nas obras e que contrata os empreiteiros com o fim de executarem os trabalhos.

**EMPREITEIRO** - A entidade contratada pelo dono da obra com vista à execução dos trabalhos.

**EMPREITADA** - Conjunto de trabalhos provisórios/definitivos a serem realizados para execução da construção/montagem, de acordo com o projecto de dimensionamento e de execução, caderno de encargos e memórias descritivas.

**TRABALHOS PROVISÓRIOS** - Conjunto de acções, com efeitos temporários, para permitirem a execução definitiva da obra.

**TRABALHOS DEFINITIVOS** - Conjunto de acções, com efeitos definitivos, necessárias para a execução da obra, conforme contratado.

**MEIOS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO OU MONTAGEM** - Conjunto de instalações, máquinas e equipamentos auxiliares, destinados à execução dos trabalhos provisórios/definitivos.

**LÓCAL DO RISCO** - O local ou locais, devidamente identificados nas Condições Particulares, onde tenham de ser executados os trabalhos de empreitada, bem como quaisquer locais utilizados para estaleiro ou outra qualquer finalidade relacionada com os trabalhos.

**TERCEIRO** - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

**LESÃO CORPORAL** - Ofensa que afecte a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano.

**LESÃO MATERIAL** - Ofensa que afecte qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

**DANO PATRIMONIAL** - Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

**DANO NÃO PATRIMONIAL** - Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

**SINISTRO** - Um acontecimento ou uma série de acontecimentos, súbitos, fortuitos e imprevistos, resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

**FRANQUIA** - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

## ARTIGO 2º - OBJECTO DA GARANTIA

O presente contrato garante, de harmonia com o estipulado nas Secções I, II e III e nas Condições Especiais contratadas, os bens e responsabilidades expressamente referidos nas Condições Particulares.

## ARTIGO 3º - ÂMBITO TERRITORIAL

Apenas ficam a coberto deste contrato os sinistros ocorridos no local do risco indicado nas Condições Particulares.

## ARTIGO 4º - ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares as garantias dadas por esta apólice estão limitadas aos sinistros ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam reclamados no prazo máximo de dois anos após o seu termo.

## ARTIGO 5º - EXCLUSÕES GERAIS

1. No âmbito do presente contrato, não ficam garantidos as perdas, danos ou responsabilidades que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar, legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- d) Actos de terrorismo, entendendo-se como tal, actos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou Governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando a) o uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com qualquer organização(ões) ou autoridades e/ou Governos actuando quer isoladamente quer a mando destes;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- f) Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Cessaçã total ou parcial do trabalho, quando:
  - Não tenham sido tomadas as precauções, tecnicamente aconselháveis, para evitar as perdas ou danos.
  - A referida cessaçã ultrapasse o prazo de 30 dias, se outro não for fixado nas Condições Particulares;
- h) Danos previsíveis, face à natureza ou modo de execução dos trabalhos.

2. Em relação às Secções I, II e III e às Condições Especiais, consideram-se ainda excluídos as perdas ou danos expressamente referidos nas respectivas Secções e Condições Especiais.

## CAPÍTULO II

## INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, ANULABILIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

## ARTIGO 6º - FORMAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva



tiva proposta e outros documentos, considerados parte integrante da apólice, os quais devem traduzir, com inteira veracidade, os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável.

#### ARTIGO 7º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial tenha sido pago no momento da celebração do contrato ou até à data indicada no aviso para pagamento enviado ao Tomador de Seguro e cessa os seus efeitos às 24 horas do dia do seu termo, sem necessidade de qualquer notificação ou aviso.

2. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito à outra, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anualidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, a responsabilidade da Seguradora:

a) Inicia-se no momento da descarga dos bens seguros no local do risco ou com a execução dos primeiros trabalhos nesse mesmo local, a menos que, por expressa convenção nas Condições Particulares, a Seguradora tenha assumido a cobertura do risco de transporte terrestre de tais bens até ao referido local;

b) Cessará às 24 horas da data indicada nas Condições Particulares ou imediatamente após a recepção provisória, entrada em uso ou a finalização dos testes, em vazio ou em carga, consoante o que primeiro se verificar.

Se, contudo, uma parte da obra ou uma ou mais máquinas forem testadas e/ou postas em serviço ou recepcionadas, cessa a cobertura para essa parte da obra ou máquinas, bem como qualquer responsabilidade daí resultante, mantendo-se, no entanto, em vigor a cobertura para os restantes objectos constantes da apólice.

4. O período de duração do seguro não poderá ser antecipado nem prorrogado senão com o acordo prévio da Seguradora, constante de acta adicional.

5. O seguro pode tornar-se extensivo a um período de manutenção, mediante convenção expressa e pagamento do correspondente sobreprémio.

Neste caso, a responsabilidade da Seguradora, durante o referido período, é limitada às condições de cobertura referidas na respectiva Condição Especial constante da presente apólice.

#### ARTIGO 8º - REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, solicitar à Seguradora a redução ou resolução do presente contrato, mediante comunicação escrita, desde que devidamente fundamentada.

2. A Seguradora pode, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida ao Tomador de Seguro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual se pretenda que a resolução produza efeitos, resolver o contrato com base na lei ou quando se verifique, por parte do Tomador de Seguro ou do Segurado, tentativa ou utilização abusiva do mesmo.

3. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução será calculado tendo em atenção os trabalhos realizados e/ou não realizados à data do pedido da redução ou resolução, bem como o coeficiente de risco dos mesmos.

4. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

5. Existindo garantia real relativamente ao objecto seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

6. Para efeitos do disposto no n.º 2, entende-se por utilização abusiva do contrato a tentativa ou obtenção à custa da Seguradora de um

benefício ilegítimo, por parte do Tomador de Seguro ou do Segurado, com ou sem a sua convicência.

#### ARTIGO 9º - ANULABILIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato será anulável e conseqüentemente resolvido com efeitos à data indicada pela Seguradora, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato ou durante a sua vigência, falsas, inexactas ou incompletas declarações, por acção ou omissão, de factos ou circunstâncias essenciais, susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco, que fossem ou devessem ser do seu conhecimento, e que pudessem ter influído na existência ou condições do contrato.

2. Se as referidas declarações tiverem sido produzidas de má fé, a Seguradora conservará o direito ao prémio, sem prejuízo da anulabilidade do contrato nos termos do n.º anterior.

3. Entende-se por má fé o conhecimento de que são falsas, inexactas, incompletas ou reticentes as declarações prestadas, ou omitidas com intenção enganosa.

#### ARTIGO 10º - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo, o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

#### CAPÍTULO III

#### AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

#### ARTIGO 11º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado obriga-se, durante a vigência do contrato, a comunicar por escrito à Seguradora os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem um agravamento do risco, nos 8 dias subsequentes ao conhecimento da sua verificação.

2. No caso de falta de comunicação, nos termos do n.º anterior, ou de inexactidão das declarações prestadas, aplicar-se-á o disposto no art.º 9º.

3. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

4. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador de Seguro as novas condições dentro do prazo referido no n.º anterior.

5. No caso previsto no n.º anterior, o Tomador de Seguro dispõe de igual prazo de 15 dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato, assistindo-lhe o direito a estorno do prémio calculado nos termos previstos no n.º 3 do art.º 8º.

6. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos fixados.

7. As novas condições decorrentes das alterações devem constar de acta adicional emitida pela Seguradora.

8. No caso de a Seguradora recusar a aceitação da modificação do risco, deverá dentro do prazo referido no n.º 3, dar conhecimento ao Tomador de Seguro da resolução do contrato.

9. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data da comunicação do agravamento e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

10. Existindo credor hipotecário, expressamente identificado, a Seguradora obriga-se a comunicar-lhe, por escrito e dentro do mesmo prazo, a resolução do contrato operada nos termos do n.º anterior.

#### ARTIGO 12º - CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, devendo ser determinado com base nos critérios definidos nas Secções I, II e III e corresponderá ao indicado nas Condições Particulares.

#### ARTIGO 13º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, o presente contrato apenas funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

### CAPÍTULO IV

#### PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

##### ARTIGO 14º - PAGAMENTO E ACERTO DOS PRÉMIOS

1. Os prémios são devidos adiantadamente, em relação a todo o período correspondente ao prazo do seguro.

2. O prémio inicial considera-se provisório e é calculado com base nos valores indicados nas Condições Particulares, no momento da celebração do contrato.

3. O prémio ou fracção inicial deverá ser pago na data da celebração do contrato, salvo se for convencionado que o mesmo seja efectuado até à data constante do aviso para pagamento enviado ao Tomador de Seguro; pelo que a eficácia do contrato depende do pagamento do respectivo prémio.

4. Os prémios ou fracções subsequentes deverão ser pagos até à data constante do aviso para pagamento enviado ao Tomador de Seguro.

5. Sem prejuízo do disposto na Secção I sobre capital seguro, no termo da construção/montagem, far-se-á o acerto do prémio com base no valor definitivo da mesma, à taxa final do contrato, entendendo-se como tal a taxa inicial acrescida das eventuais taxas de prorrogação.

6. Para efeitos do disposto no n.º anterior o Tomador de Seguro ou o Segurado, obrigam-se a, no final da obra, informar a Seguradora do valor final da mesma.

##### ARTIGO 15º - FRACCIONAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios, desde que tal modalidade seja expressamente contratada nos termos das condições da apólice.

2. Em tal caso, as prestações serão pagas adiantadamente nos termos estabelecidos nas Condições Particulares.

3. O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento confere à Seguradora o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas.

4. Em caso de sinistro e sempre que a lei o permita, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

##### ARTIGO 16º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Nos contratos celebrados por um ano e seguintes, não havendo

alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante comunicação escrita ao Tomador de Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias.

2. O Tomador de Seguro dispõe de um prazo de 15 dias após a recepção da comunicação referida no n.º anterior para, não aceitando o novo prémio, reduzir ou resolver o contrato.

#### ARTIGO 17º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na falta de pagamento do prémio ou fracção inicial até à data indicada no aviso para pagamento, o contrato considera-se resolvido desde o seu início, não produzindo quaisquer efeitos.

2. A falta de pagamento do prémio subsequente, na data indicada no aviso para pagamento constitui o Tomador de Seguro em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor.

3. Durante o prazo referido no n.º anterior, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

4. A resolução, prevista no n.º 2, não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescidos de juros de mora, calculados à taxa legal desde a data constante do aviso e de um montante, a título de penalidade, correspondente a 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido de eventuais fracções já pagas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 8º.

### CAPÍTULO V

#### OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA, DO TOMADOR DE SEGURO OU DO SEGURADO

##### ARTIGO 18º - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. Constituem obrigações da Seguradora:
- Informar o Tomador de Seguro, antes da celebração do contrato e nos termos da lei, das condições do mesmo, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações e da da, dos factos e circunstâncias que possam influir na formação da sua vontade de formalizar o contrato;
  - Responder aos pedidos de esclarecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato;
  - Informar o Tomador de Seguro, nos termos destas Condições Gerais, das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações e consequências de tal inobservância;
  - Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
  - Satisfazer a quem for devida a prestação a que se obrigou nos termos do presente contrato, determinadas que estejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.

2. Se, decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

##### ARTIGO 19º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO OU DO SEGURADO

1. Constituem obrigações do Tomador de Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:
- Comunicar por escrito à Seguradora, no prazo máximo de 8 dias qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos bens seguros;
  - Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
  - Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;

d) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou fornecedores e as cláusulas deste contrato.

2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer sinistro, confirmando-o por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas que o Segurado tiver que efectuar para o cumprimento desta obrigação indemnizadas pela Seguradora, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e essa importância acrescida da indemnização não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado;

Quando a Seguradora apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento estarão na mesma proporção da indemnização devida;

c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;

d) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

e) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio da Seguradora, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pela Seguradora; o custo das reparações provisórias, só será suportado pela Seguradora se tais reparações constituírem parte da reparação definitiva e não incrementarem os custos totais da mesma;

f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

g) Apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime.

3. O Tomador de Seguro ou o Segurado responderão, ainda, por perdas e danos, se:

a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar bens falsamente atingidos pelo sinistro;

e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;

f) Tentar utilizar ou utilizar de forma abusiva o contrato, de modo a obter um benefício ilegítimo;

g) Não adoptar as medidas de segurança recomendadas pela Seguradora, para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

4. O Tomador de Seguro ou o Segurado não poderão, também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por acto ou omissão, dolo ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

5. O Tomador de Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a conceder à Seguradora o direito

de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pelo presente contrato, outorgando, através de procuração bastante, os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

## ARTIGO 20º - INSPECÇÃO DO RISCO

1. A Seguradora pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

## CAPÍTULO VI

### INDEMNIZAÇÕES

#### ARTIGO 21º - ÔNUS DA PROVA

Impende sobre o Segurado o ônus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

#### ARTIGO 22º - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

#### ARTIGO 23º - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

#### ARTIGO 24º - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no n.º anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### ARTIGO 25º - REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

#### ARTIGO 26º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Consideram-se válidas e plenamente eficazes quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas neste contrato, que sejam feitas por escrito, para a última morada do Tomador de Seguro.

ro, do Segurado ou do credor hipotecário constante do contrato, ou para qualquer escritório da Seguradora.

2. Nos termos da lei vigente, o domicílio ou sede é elemento essencial ao contrato de seguro, pelo que é obrigatório comunicar à Seguradora qualquer alteração verificada, mediante carta com aviso de recepção.

3. É inoponível à Seguradora, designadamente para efeitos judiciais, qualquer alteração não comunicada no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

#### ARTIGO 27º - FRANQUIA

Ao valor das indemnizações que, nos termos deste contrato, vierem a ser liquidadas, serão deduzidas as franquias que eventualmente tenham sido convencionadas nas Condições Particulares.

#### ARTIGO 28º - SUBROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

3. Assiste ainda à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

#### ARTIGO 29º - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

#### ARTIGO 30º - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No acto de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a Seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado.

#### ARTIGO 31º - ARBITRAGEM

Todas as divergências que possam surgir em relação ao presente contrato poderão ser resolvidas, previamente à via judicial, por meio de arbitragem nos termos legais.

#### ARTIGO 32º - LEGISLAÇÃO

1. Os casos não previstos no presente contrato serão regulados pela lei portuguesa, salvo se outra for convencionada nas Condições Particulares.

2. A opção por ordenamento jurídico diferente do português, só pode ocorrer quando corresponda a um interesse sério das partes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.

#### ARTIGO 33º - FORO

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice, salvo se outro for convencionado nas Condições Particulares.

### SECÇÃO I

#### DANOS MATERIAIS

#### ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta Secção e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Seguradora indemnizará o Segurado das perdas ou danos

materiais sofridos pelos trabalhos e/ou bens seguros, quando, em consequência de um sinistro, qualquer que seja a causa, com excepção das exclusões previstas neste contrato, seja necessária a sua reparação, substituição ou reposição no estado em que se encontravam no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

#### EXCLUSÕES

1. Ficam excluídos desta Secção, para além do disposto no art.º 5º, das Condições Gerais, as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

a) Quaisquer responsabilidades garantidas ou passíveis de ser garantidas pela Secção II, bem como a recuperação, reparação ou substituição de quaisquer bens cobertos ou passíveis de ser cobertos pela Secção III desta apólice;

b) Custos com alterações, adições ou melhoramentos dos bens seguros;

c) Desgaste ou uso normais, oxidação, corrosão, erosão, incrustação, cavitação ou deterioração devida à acção das condições atmosféricas normais;

d) Danos devidos a defeito do material empregue ou de execução imperfeita devido a mão-de-obra defeituosa;

Esta exclusão refere-se apenas à substituição ou reparação das peças e/ou bens directamente afectados, não se aplicando às restantes peças e/ou bens danificados em consequência de acidente causado por tais circunstâncias;

e) Prejuízos ocorridos em arquivos, facturas, moedas, valores selados, documentos, letras de câmbio, notas de banco, títulos ou cheques;

f) Desaparecimentos inexplicáveis, bem como quaisquer faltas constatadas durante a realização de inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica ou ocasional de existências.

2. Ficam ainda excluídos do âmbito desta Secção:

a) Os danos detectados ao desembalar os bens seguros e que não possam ser atribuíveis a sinistro ocorrido no local do risco;

b) As perdas ou danos em correias, telas transportadoras, cabos, correntes, pneus, matrizes, ferramentas permutáveis ou substituíveis, gravações em cilindros, objectos de vidro, esmalte, feltros, filtros ou telas, revestimentos refractários e embalagens, salvo acordo em contrário, expresso nas Condições Particulares;

c) As perdas ou danos em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, fluidos de refrigeração, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos, salvo acordo em contrário, expresso pela Seguradora;

d) Os danos em máquinas ou em equipamentos que, sendo objecto da montagem, já tenham uso anterior, salvo conhecimento prévio da Seguradora;

e) Qualquer sinistro que, nos termos do contrato de execução da obra garantida, não seja da responsabilidade do Segurado, não existindo, deste modo, a obrigação de indemnizar a outra parte contratante que no referido contrato assumiu o risco;

f) Penalidades de qualquer natureza, nomeadamente multas, coimas, fianças e quaisquer perdas resultantes de atrasos ou não conclusão de trabalhos, defeitos estéticos, deficiências de rendimento ou de capacidade, não cumprimento de especificações ou rescisão de contratos;

g) Perdas consequenciais de qualquer natureza.

3. Salvo quando contratada(s) a(s) Condição(ões) Especial(is) respectiva(s), a presente Secção não garante:

a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública; (Cond. Esp. 001)

b) Actos de vandalismo ou de sabotagem; (Cond. Esp. 001-A)

c) Sismos, maremotos e erupções vulcânicas; (Cond. Esp. 008)

d) Tempestades, tufões, ciclones, furacões, inundações e aluimento de terras; (Cond. Esp. 010)

e) Gastos adicionais por trabalho extraordinário e fretes especiais; (Cond. Esp. 006)

f) Despesas com Remoção de Escombros; (Cond. Esp. 012)

g) Honorários de técnicos; (Cond. Esp. 902)

h) Despesas extra por fretes aéreos; (Cond. Esp. 007)

i) Desenhos e documentos relativos à obra; (Cond. Esp. 903)

j) Testes em vazio ou em carga, das máquinas ou instalações seguras; (Cond. Esp. 100)

l) Erro, omissão ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo e suas consequências; (Cond. Esp. 900)

m) Erro, omissão ou deficiência de fundição, de fabrico, de montagem em fábrica ou de mão-de-obra fabril e suas consequências; (Cond. Esp. 200)

n) Danos à propriedade existente ou adjacente ao local da obra pertencente e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos. (Cond. Esp. 105)

## CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, e corresponderá ao indicado nas Condições Particulares, o qual não poderá ser inferior ao valor dos bens seguros no momento da conclusão da construção ou montagem, incluindo materiais e equipamentos, salários, fretes, direitos alfandegários, taxas, assim como custo de materiais e peças fornecidas pelo dono da obra.

2. O Tomador de Seguro ou o Segurado obrigam-se a informar a Seguradora sobre qualquer alteração de que resulte um aumento superior a 5% (cinco por cento) do valor seguro vigente (se outra margem percentual não tiver sido acordada e constar nas Condições Particulares), sendo que tal aumento só terá efeito desde que a Seguradora tenha emitido a respectiva acta adicional, com início anterior à ocorrência de qualquer sinistro.

## INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do disposto no ponto "Capital Seguro" desta Secção, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos nos termos acima referidos.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do n.º anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

## BASE DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, em caso de sinistro do qual resultem danos à empreitada objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a indemnizar o Segurado pelo custo real da reparação ou substituição dos bens ou trabalhos danificados ou destruídos, tendo, porém, como limite máximo o valor determinado pela aplicação directa dos preços unitários contratuais previstos no contrato de empreitada, celebrado entre o dono da obra e o empreiteiro geral, para as quantidades de trabalhos e/ou de bens a incorporar previstos no projecto a executar e objecto do presente contrato de seguro, reajustados com base nas fórmulas de revisão de preços previstas no caderno de encargos e/ou no contrato de empreitada, à data da reparação, desde que tenham sido cumpridas, pelo Tomador de Seguro, as disposições constantes na apólice sobre a matéria.

2. Não serão, em caso algum, matéria indemnizável, os custos com beneficiações, correcções, modificações ou alterações do projecto original, nem forma de compensação por erros ou omissões de orçamentação, ou por situações manifestas de "dumping".

3. Ao valor da indemnização, a que houver lugar, será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.

## SECÇÃO II

### RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

#### ÂMBITO DE COBERTURA

1. Através desta Secção, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, a Seguradora garante a responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, seja imputável ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência directa de sinistro relacionado com os trabalhos de construção, montagem ou testes dos bens seguros pela Secção I desta apólice, no local da construção ou montagem e durante o período de realização dos mesmos.

2. Cabem ainda no âmbito desta cobertura:

- As despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de qualquer sinistro;
- Quaisquer outras despesas, desde que previamente autorizadas por escrito, pela Seguradora.

3. Quando expressamente contratada nas Condições Particulares esta cobertura é extensiva ao Período de Manutenção, sendo porém, salvo convenção expressa em contrário, limitada às perdas ou danos causados a terceiros no decorrer dos trabalhos efectuados pelos empreiteiros e sub-empreiteiros seguros, com o intuito de cumprirem com as obrigações estipuladas nas "Cláusulas de Manutenção", constantes do respectivo contrato de empreitada para a execução dos trabalhos seguros.

#### EXCLUSÕES

1. Ficam excluídos desta Secção, para além do disposto no art.º 5º das Condições Gerais, e das exclusões específicas da Secção I, as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- Recuperação, reparação ou substituição de quaisquer bens cobertos ou passíveis de ser cobertos pelas Secções I e III, desta apólice;
- Acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e desde que esses acidentes sejam enquadráveis na respectiva apólice de responsabilidade civil automóvel;
- Acidentes provocados por aeronaves;
- Acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- Obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revele somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- Acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- Alteração do meio ambiente, resultante da acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- Impedimento da utilização de vias de acesso;
- Impossibilidade legal de reconstrução de bens danificados.

2. Ficam também excluídos do âmbito desta cobertura, as reclamações resultantes de perdas ou danos causados:

- A empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- Aos administradores, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garante;
- A quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo.

3. Salvo quando contratada(s) a(s) Condição(ões) Especial(is) respectiva(s), a presente Secção, também não garante os danos:

- Estruturas existentes, edifícios e seus ocupantes e terrenos vizinhos do local da obra pertencentes a terceiros; (Cond. Esp. 901)
- Causados a cabos, tubagens ou outros serviços subterráneos; (Cond. Esp. 208)
- Resultantes do uso, armazenamento ou transporte de explosivos; (Cond. Esp. 908)
- A colheitas, bosques e culturas; (Cond. Esp. 103)
- Causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera. (Cond. Esp. 907)

#### CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nas Condições Particulares, os seguintes critérios:

- Valor por Lesado - O montante máximo pelo qual a Seguradora responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados;
- Valor por Sinistro - O montante máximo pelo qual a Seguradora responde por reclamações resultantes do mesmo sinistro, seja qual for o n.º de lesados;
- Valor por Período Seguro - O montante máximo pelo qual a Se

guradora responde, por período seguro, seja qual for o n.º de sinistros e de lesados.

### INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um até à concorrência desse mesmo valor.

A Seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do previsto no ponto "Capital Seguro" desta Secção, apenas fica obrigada para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

## SECÇÃO III

### MEIOS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO/MONTAGEM

#### ÂMBITO DE COBERTURA

Através desta Secção, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, a Seguradora indemnizará o Segurado dos danos materiais causados aos bens seguros, quer estes estejam ou não em laboração, a ser montados ou desmontados para fins de reparação, revisão, limpeza e ainda quando em transferência ou mudança de posição no local de risco e desde que esses mesmos danos tenham origem externa e sejam consequência directa de:

- Incêndio, acção de raio e explosão;
- Queda, choque, colisão, capotamento, descarrilamento, afundamento ou deslizamento de terrenos;
- Furto ou roubo;
- Erros de manobra;
- Inundações, enxurradas, tempestades, terremotos e outros fenómenos da natureza.

#### EXCLUSÕES

1. Ficam excluídos desta Secção, para além do disposto no art.º 5º, das Condições Gerais, as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, ou sejam agravados, por:

- Recuperação, reparação ou substituição de quaisquer bens cobertos ou passíveis de ser cobertos pela Secção I, bem como quaisquer responsabilidades garantidas ou passíveis de ser garantidas pela Secção II, desta apólice;
- Defeitos internos eléctricos ou mecânicos, falhas, roturas ou desarranjos, congelação do meio refrigerante ou de outros líquidos, lubrificações deficientes ou falta de óleo ou de meios refrigerantes e explosão interna;
- Explosão de motores de combustão interna, de caldeiras ou recipientes sob pressão de vapor ou de líquidos internos;
- Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências a que sejam submetidos os bens seguros, bem como utilização para fins diferentes dos previstos ou daqueles para que foram construídos;
- Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climáticos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;
- Paralisação ou mau funcionamento das máquinas, equipamentos ou instalações;
- Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;
- Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado de qualquer dos riscos cobertos pela presente secção;
- Danos já existentes à data da emissão da apólice e que eram ou deviam ser do conhecimento do Segurado, dos seus administradores ou gerentes ou do seu responsável técnico;
- Perdas consequenciais de qualquer natureza.

2. As exclusões a que se referem as alíneas b) e c) do n.º anterior, são limitadas aos prejuízos causados aos bens directamente afectados, não sendo aplicáveis a outros bens garantidos por esta Secção, que possam sofrer prejuízos em consequência de um sinistro originado por qualquer das causas mencionadas naquelas alíneas. Compete ao Segurado o ónus da prova do direito à indemnização.

3. Ficam ainda excluídos do âmbito desta Secção:

- Os prejuízos que, por lei ou por contrato, sejam da responsabilidade dos vendedores ou fabricantes dos bens seguros;
- Os prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou sujeitos a desgaste, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fracturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos eléctricos e em geral todo e qualquer objecto sujeito a desgaste e/ou consumo rápido, bem como objectos de vidro, cerâmica ou porcelana;
- Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;
- Qualquer agravamento do custo do sinistro, se o Segurado continuar a utilizar o bem sinistrado sem o prévio consentimento da Seguradora;
- As alterações, modificações ou beneficiações dos bens seguros;
- Desaparecimentos inexplicáveis, bem como quaisquer faltas constatadas durante a realização de inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica ou ocasional de existências.

#### CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro, relativamente a cada bem seguro, deve corresponder ao seu valor de substituição à data do sinistro, por unidades novas com as mesmas características e rendimento, acrescido dos custos de transporte, montagem e despesas alfandegárias.

2. Compete ao Tomador de Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

3. A responsabilidade da Seguradora é limitada ao valor actual dos bens seguros, tendo em atenção o disposto no n.º 1 e não poderá exceder em caso algum o capital seguro para cada bem, nem o capital total para o conjunto de bens.

#### INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do disposto no ponto "Capital Seguro" desta Secção, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos nos termos acima referidos.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do n.º anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro ao abrigo desta Secção, a Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

3. Se os danos sofridos forem reparáveis, a Seguradora, até ao limite do respectivo capital seguro, indemnizará, com base nas despesas necessárias para repor o bem seguro nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver.

4. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou peças para a reparação dos bens sinistrados, a Seguradora pagará ao Segurado o valor constante no último preço apresentado pelo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.

5. A Seguradora apenas suportará as despesas respeitantes a reparações provisórias desde que estas façam parte das definitivas e não

aumentem o custo final da reparação.

6. Salvo disposição em contrário, se a reparação do objecto sinistrado não for economicamente viável, a Seguradora atribuirá, até ao limite do capital seguro, uma indemnização equivalente ao valor actual do bem deduzido do valor dos salvados, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Considera-se que a reparação não é economicamente viável quando o seu custo excede o valor actual do bem seguro deduzido do valor dos salvados.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### ARTIGO PRELIMINAR

Para tudo o que não for expresso nas Condições Especiais vigoram, na parte aplicável, as Condições Gerais da apólice.

#### N.º 001 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado das perdas ou danos directamente causados aos bens seguros pela Secção I:

- Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial, as perdas ou danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes directa ou indirectamente de:

- Cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída. Contudo, a Seguradora não fica desobrigada da sua responsabilidade perante o Segurado relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros e que tenham ocorrido antes dos factos acima referidos;
- Furto ou roubo, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;
- Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.

3. A presente Condição Especial pode, em qualquer altura, ser cancelada, quer pelo Tomador de Seguro, quer pela Seguradora, mediante aviso prévio de 8 dias, se outro prazo não for convencionado nas Condições Particulares, remetido por carta registada, para o último endereço conhecido do destinatário, havendo lugar ao estorno correspondente.

#### N.º 001-A - ACTOS DE VANDALISMO OU DE SABOTAGEM

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado, das perdas ou danos directamente causados aos bens seguros pela Secção I, em consequência de:

- Actos de vandalismo ou de sabotagem;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a), para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial, as perdas ou danos resultantes de:

- Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- Furto ou roubo, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta condição;
- Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado,

e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.

#### N.º 002 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora garante a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados a terceiros, nos termos definidos na Secção II das Condições Gerais da apólice, entendendo-se como Segurado toda e cada uma das pessoas, singulares ou colectivas expressamente indicadas nas Condições Particulares e directamente relacionadas com os trabalhos como se tivesse sido emitida uma apólice individualizada para cada uma delas.

2. Para efeitos desta Condição Especial são considerados terceiro as pessoas, singulares ou colectivas, não indicadas como Segurado bem como as indicadas como tal, quando a responsabilidade do sinistro lhes não for imputável.

3. Ficam excluídos do âmbito desta Condição Especial:

- O montante das franquias indicadas nas Condições Particulares as quais, em caso de sinistro, ficam sempre a cargo do Segurado;
- Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- Os danos causados a quaisquer bens cobertos ou passíveis de cobertura pelas Secções I e III desta apólice.

4. A presente Condição Especial, funcionará apenas na ausência de qualquer apólice ou insuficiência de capital para garantia das perdas ou danos apurados.

#### N.º 003 - MANUTENÇÃO SIMPLES

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e em complemento aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora garante por esta extensão de cobertura as perdas ou danos verificados nos bens seguros, durante o período de manutenção designado nas Condições Particulares e que sejam causados única e exclusivamente pelos empreiteiros e sub-empreiteiros seguros, no decorrer dos trabalhos por eles efectuados, com o fim de cumprirem com as suas obrigações, fixadas nas cláusulas de manutenção constantes do respectivo contrato da obra para execução dos trabalhos seguros.

#### N.º 004 - MANUTENÇÃO COMPLETA

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e em complemento aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora garante por esta extensão de cobertura as perdas ou danos verificados nos bens seguros, durante o período de manutenção designado nas Condições Particulares da apólice, e que:

- Sejam causados única e exclusivamente pelos empreiteiros e sub-empreiteiros seguros, no decorrer dos trabalhos por eles efectuados com o fim de cumprirem com as suas obrigações, fixadas nas cláusulas de manutenção constantes do respectivo contrato da obra para execução dos trabalhos seguros;
- Resultem de acto praticado pelos empreiteiros e/ou sub-empreiteiros seguros, durante o período de construção/montagem, antes da emissão do auto de recepção e/ou entrada em utilização da obra ou secção da obra objecto do sinistro, desde que tal acto tenha sido praticado no local de execução da empreitada descrita nas Condições Particulares.

2. Ficam excluídos desta cobertura as perdas ou danos que sejam consequência de erro ou omissão de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo.

#### N.º 005 - PROGRAMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, fazem parte integrante do contrato, o programa de trabalhos e todos os documentos escritos com referência

informações técnicas, fornecidos pelo Segurado

2. Ficam excluídos das coberturas da apólice, as perdas ou danos causados ou agravados em consequência dos desvios ou alterações do programa de execução dos trabalhos de construção ou de montagem que excedam o n.º de semanas indicado nas Condições Particulares, salvo se tiverem obtido o acordo escrito da Seguradora, antes da ocorrência de qualquer sinistro.

#### N.º 006 - GASTOS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E FRETES ESPECIAIS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado dos gastos adicionais, destinados a abreviar o tempo da reparação ou reconstrução dos bens seguros sinistrados, que sejam consequência directa dos danos materiais indemnizáveis ao abrigo da Secção I deste contrato e resultantes de:

- Horas extraordinárias;
- Trabalho nocturno;
- Trabalho em dias de descanso semanal e feriados;
- Transportes urgentes (excluindo frete aéreo).

2. Verificando-se o funcionamento desta Condição Especial e sempre que o capital seguro relativo a este contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á o disposto na Secção I sobre "Insuficiência ou Excesso de Capital".

#### N.º 007 - DESPESAS EXTRA POR FRETE AÉREO

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado das despesas extra decorrentes de frete aéreo, sempre e quando essas despesas sejam consequência directa dos danos materiais indemnizáveis ao abrigo da Secção I deste contrato e se destinem a abreviar o tempo da reparação ou reconstrução dos bens seguros sinistrados.

2. Verificando-se o funcionamento desta Condição Especial e sempre que o capital seguro relativo a este contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á o disposto na Secção I sobre "Insuficiência ou Excesso de Capital".

#### N.º 008 - SISMOS, MAREMOTOS E ERUPÇÕES VULCÂNICAS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado das perdas ou danos causados aos bens seguros pela Secção I deste contrato, em consequência directa de sismos, maremotos e erupções vulcânicas.

2. Em caso de sinistro e para que esta garantia produza efeitos, o Segurado terá que provar que este risco foi tido em conta na elaboração do projecto de dimensionamento, de conformidade com o previsto nos regulamentos oficiais em vigor sobre construção anti-sísmica, e que foram respeitadas as especificações, quanto à qualidade, ao modo de aplicação e às dimensões dos materiais, que serviram de base ao projecto.

#### N.º 010 - TEMPESTADES, TUFÕES, CICLONES, FURACÕES, INUNDAÇÕES E ALUIMENTO DE TERRAS

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado das perdas ou danos materiais, causados aos bens seguros pela Secção I desta apólice, em consequência directa de tempestades, tufões, ciclones, furacões, inundações e aluimento de terras.

#### N.º 011 - SINISTROS EM SÉRIE

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Se-

guradora indemnizará o Segurado segundo a escala estabelecida nas Condições Particulares, deduzindo o valor da franquia estabelecida por cada sinistro, das perdas ou danos verificados em edifícios ou outras construções, máquinas ou equipamento do mesmo tipo que ocorram por erros de projecto, defeito de material, de fundação ou de mão-de-obra e que tenham origem na mesma causa.

#### N.º 012 - DESPESAS COM REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado das despesas com remoção de escombros que sejam consequência directa dos danos materiais indemnizáveis ao abrigo da Secção I deste contrato e resultantes de:

- Remoção de destroços de qualquer natureza;
- Despesas necessárias incorridas com desassoreamento e/ou dragagens, limpezas, drenagens e/ou secagens, motivadas por tal acidente.

2. Verificando-se o funcionamento desta Condição Especial e sempre que o capital seguro relativo a este contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á o disposto na Secção I sobre "Insuficiência ou Excesso de Capital".

#### N.º 100 - ENSAIOS DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado das perdas ou danos verificados nas máquinas e instalações objecto dos trabalhos seguros, que sejam consequência dos ensaios em carga e do arranque das mesmas após a conclusão da construção/montagem.

2. Se, contudo, parte das instalações ou uma ou várias máquinas objecto dos trabalhos seguros são ensaiadas, entram em serviço ou são aceites pelo proprietário antes do termo do período previsto nas Condições Particulares, a responsabilidade da Seguradora cessa logo que se verifique qualquer dessas ocorrências, mantendo-se em vigor a cobertura para as restantes partes das instalações ou máquinas.

3. Ficam excluídas desta Condição Especial as perdas ou danos verificados em máquinas ou instalações já utilizadas, salvo convenção expressa em contrário, antes do início dos ensaios.

#### N.º 101 - TÚNEIS E GALERIAS

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado por quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- Estabilização de zonas de rocha solta e/ou outras medidas adicionais de protecção, mesmo que essa necessidade se verifique durante a execução dos trabalhos;
- Escavação excessiva em relação às secções transversais originalmente previstas, bem como com os gastos adicionais com o enchimento de cavidades e vazios;
- Gastos adicionais com ensecadeiras e/ou com extracção de águas no local dos trabalhos, mesmo que as quantidades de água súrgidas excedam os limites previstos;
- As perdas ou danos devidos a falhas do sistema de extracção de águas, caso essas falhas pudessem ter sido evitadas mediante equipamentos de reserva suficientes;
- Gastos adicionais com as impermeabilizações e drenagens adicionais necessárias à extracção de águas superficiais, águas de percolação e águas subterrâneas.

#### N.º 103 - COLHEITAS, BOSQUES E CULTURAS

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará as perdas ou danos, directa ou indirectamente, causados a colheitas, bosques e culturas durante o período de execução dos trabalhos, desde que tais perdas ou danos sejam consequência de qualquer facto súbito e impre-



## N.º 104 - BARRAGENS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado por quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Estabilização de zonas de rocha solta e/ou outras medidas adicionais de protecção, mesmo que essa necessidade se verifique durante a execução dos trabalhos;
- b) Gastos adicionais com ensecadeiras e/ou com extracção de águas no local dos trabalhos, mesmo que as quantidades de água surgidas excedam os limites previstos;
- c) Gastos devidos a falhas do sistema de extracção de águas, caso essas falhas pudessem ter sido evitadas mediante equipamentos de reserva suficientes;
- d) Gastos adicionais com impermeabilizações e drenagens adicionais necessárias à extracção de águas superficiais, de percolação, artesianas e/ou subterrâneas;
- e) Assentamentos causados por compactação insuficiente e/ou deficiente;
- f) Fendas, fissuras e fugas de água.

## N.º 105 - BENS ADJACENTES (APLICÁVEL À SECÇÃO I)

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas se indiquem, para a cobertura definida na Secção I e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado, das perdas ou danos causados à propriedade existente ou adjacente ao local da obra pertencente e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, empreiteiros ou outros intervenientes Segurados, desde que tais perdas ou danos sejam directamente causados pela execução dos trabalhos de construção, montagem ou ensaios.

2. As perdas ou danos anteriormente mencionados só se consideram cobertos se, previamente ao início dos trabalhos:

- a) Tiverem sido tomadas as necessárias medidas de prevenção e segurança para a protecção dos referidos bens;
- b) O Segurado tiver informado a Seguradora das condições em que se encontram os referidos bens.

3. Sendo requeridas medidas adicionais de segurança durante os trabalhos, os custos das referidas medidas não são indemnizáveis ao abrigo deste contrato.

4. Não estão garantidas, ao abrigo da presente Condição Especial, as fendas, fissuras ou fendilhações, que não diminuam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores.

## N.º 106 - TRABALHOS EFECTUADOS POR SECÇÕES (TROÇOS)

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, sujeito aos termos, condições e exclusões desta apólice e dentro dos limites de comprimento máximo por secção que nestas se indiquem, a Seguradora indemnizará o Segurado das perdas, danos ou responsabilidades, que tenham origem em, ou derivem de terraplanagens, cortes, valas e canais, ou que sejam causados, directa ou indirectamente, pelos mesmos, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o comprimento acordado, independentemente da taxa de trabalhos já realizados.

2. A indemnização a pagar por sinistro é limitada aos custos da reparação das secções construídas.

3. Em caso de sinistro e desde que se verifique que o comprimento da secção em que o mesmo ocorreu é superior ao comprimento máximo por secção definida nas Condições Particulares, o Segurado será considerado como Segurador da diferença e a Seguradora apenas responderá pela parte proporcional dos prejuízos.

## N.º 110 - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A PRECIPITAÇÕES, CHEIAS E INUNDAÇÕES

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora só indemnizará o Segurado das perdas, danos ou responsabilidades, directa ou indirectamente, causados por precipitação, cheias e inundações, se, no projecto e du-

rante a execução dos trabalhos, se tiverem tomado as medidas de protecção e segurança adequadas, entendendo-se como tal o terem sido observados os valores de precipitação, cheias e inundações, que possam deduzir-se das estatísticas oficiais dos serviços meteorológicos locais relativos ao local do risco e para o período de vigência do contrato, tendo em conta o período de retorno mencionado nas Condições Particulares.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta Condição Especial, não serão indemnizados as perdas, danos ou responsabilidades devidos a tais causas se:

- a) O Segurado não tiver removido, imediatamente, possíveis obstáculos ao livre escoamento dos caudais, na área de execução da obra; e,
- b) Os valores da precipitação atmosférica ou os caudais registados forem inferiores aos valores máximos ocorridos no período de retorno mencionado nas Condições Particulares.

## N.º 111 - REMOÇÃO DE ESCOMBROS POR ALUIAMENTO DE TERRENOS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado pelas despesas efectuadas com a remoção de escombros, dentro do limite da área de construção, que sejam provocados por aluimentos, deslizamentos e afundimentos de terrenos, nos seguintes termos:

- a) O limite da área de construção é obtido pela projecção vertical da intersecção do plano dos taludes executados com a superfície do terreno natural;
- b) Ainda que o deslizamento ou aluimento tenha origem parcialmente fora do limite da área de construção, o valor da indemnização será limitado aos custos de escavação do volume de terras inicialmente existentes na zona afectada e contidas no referido limite da área de construção.

2. Ficam excluídos do âmbito desta Condição Especial, os gastos inerentes à reparação dos taludes erodidos ou outras áreas niveladas, se o Segurado não tiver tomado as medidas de precaução necessárias ou não as tiver tomado atempadamente.

## N.º 200 - RISCO DE FABRICANTE

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado dos danos materiais causados aos bens seguros, em consequência de erro ou omissão de concepção, de projecto, de desenho, de cálculo de fabrico, defeito do material, de fundição e de mão-de-obra fabril, ficando, no entanto, excluídos os custos respeitantes à reparação e/ou substituição dos bens directamente afectados, bem como os outros custos em que o Segurado teria de incorrer para rectificação do erro existente, caso este tivesse sido detectado antes da ocorrência do sinistro.

Para que esta cobertura produza efeitos é necessário que tais situações não fossem, nem devessem ser do conhecimento do Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro.

2. Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, as perdas ou danos resultantes da utilização de material ou de mão-de-obra inadequados ao fim em vista, sendo contudo esta exclusão limitada aos bens directamente afectados, não se excluindo as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros correctamente instalados e que resultem do acidente devido a qualquer daquelas causas.

3. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, ficam excluídos desta Condição Especial os danos causados terceiros.

## N.º 201 - GARANTIA

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, o seguro estender-se-á ao período de garantia especificado nas Condições Particulares, de modo a garantir ao Segurado as perdas ou danos causados aos bens seguros, exclusivamente em consequência de sinistro originado por erros de montagem, de projecto, de fabrico, defeito do material, de fundição e de mão-de-obra fabril, ficando, no entanto, excluídos os custos em que o Segurado teria de incorrer para rectificar o erro existente, caso este tivesse sido detectado antes da ocorrência do sinistro.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial:

- a) Os erros ou deficiências de concepção, de projecto, de desenho, de cálculo, de fundição, de fabrico ou de montagem em fábrica, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, antes da ocorrência de qualquer sinistro;
- b) A utilização de material e/ou mão-de-obra inadequados ao fim em vista.

#### N.º 206 - EQUIPAMENTO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares dentro dos limites que nestas se indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora apenas indemnizará o Segurado das perdas ou danos causados, directa ou indirectamente, por ocorrência de incêndio e/ou explosão, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Existência no local dos trabalhos, em qualquer momento e em quantidade adequada às circunstâncias, de equipamento eficiente de extinção de incêndios e de pessoas aptas (equipas de intervenção e operários) a actuar imediatamente em caso de emergência;
- b) O armazenamento de materiais, para utilização nas obras civis ou de montagem, deverá ser feito em recintos próprios, separados entre si por uma distância de 50 metros e/ou paredes corta fogo, não podendo o montante dos bens armazenados, ultrapassar o valor por recinto, indicado nas Condições Particulares.
- c) Os materiais inflamáveis, como por exemplo madeiras, desperdícios e particularmente os líquidos e gases combustíveis, deverão ser armazenados a uma distância segura das obras civis ou de montagem e dos locais em que se efectuem trabalhos com produção de calor;
- d) A execução de trabalhos de soldadura ou outras operações a chama viva, só serão permitidos junto do material inflamável, quando esteja presente, pelo menos, um operário munido de extintores de incêndio adequados e suficientemente treinado no combate a incêndios;
- e) Todos os equipamentos de extinção de incêndio, requeridos para a operação do projecto, deverão estar instalados e prontos para ser utilizados no início do período de ensaios.

#### N.º 208 - CABOS, TUBAGENS OU OUTROS SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará as perdas ou danos em cabos, tubagens ou outros serviços subterrâneos se, antes de se iniciarem os trabalhos, o Segurado se tiver certificado, junto das entidades responsáveis sobre a localização exacta desses cabos, tubagens ou outros serviços subterrâneos e/ou executado valas de sondagem para a sua detecção, e provar que tomou todas as medidas necessárias para prevenir ou evitar tais danos.

2. Em caso de sinistro, as franquias a aplicar serão as fixadas nas Condições Particulares e que poderão diferir consoante os cabos, tubagens e/ou outros serviços subterrâneos danificados se encontrem ou não exactamente localizados no local indicado nas plantas de implantação fornecidas pelas entidades responsáveis.

3. Ficam excluídas desta Condição Especial as coimas, multas e perdas consequenciais de qualquer natureza.

#### N.º 802 - ASSENTAMENTOS

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado das perdas ou danos causados por deficiente e/ou inexistente compactação e/ou estabilização dos terrenos, assim como os causados por assentamentos previsíveis, quer haja ou não estudo geotécnico prévio dos solos, tendo em atenção o tipo de subsolo e os materiais e métodos de construção empregues.

#### N.º 900 - CONSEQUÊNCIAS DE ERRO DE PROJECTO

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado, das perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência de sinistro devido a erro, omissão ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial, os custos de substituição, reparação ou rectificação das partes da obra, afectadas em

consequência directa de erro, omissão ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo, bem como as perdas ou danos resultantes da mesma causa, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, antes da ocorrência de qualquer sinistro.

Esta exclusão não se aplica, às perdas ou danos sofridos pelas partes correctamente executadas, resultantes de sinistro devido a tais erros.

3. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, ficam excluídos desta Condição Especial os danos causados a terceiros.

#### N.º 901 - ESTRUTURAS EXISTENTES, EDIFÍCIOS E SEUS OCUPANTES E TERRENOS VIZINHOS DO LOCAL DA OBRA PERTENCENTES A TERCEIROS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, para a cobertura definida na Secção II e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora garante a indemnização por perdas ou danos directamente causados nas estruturas, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra desde que tais perdas ou danos decorram da execução dos trabalhos de construção, montagem ou ensaios.

2. Para que esta garantia produza efeitos o Segurado obriga-se a:

- a) Previamente ao início dos trabalhos, tomar as medidas de prevenção e segurança necessárias para a protecção dos bens seguros;
  - b) Informar a Seguradora, antes do início dos trabalhos, das condições em que os referidos bens se encontram.
3. Ficam excluídos desta Condição Especial:
- a) Os danos previsíveis, tendo em conta o tipo dos trabalhos de construção/montagem e os métodos utilizados na sua execução;
  - b) Os custos de quaisquer medidas de segurança adicionais que venham a ser requeridas durante a execução dos trabalhos;
  - c) As fissuras, fendas ou fendilhações que não enfraqueçam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores;
  - d) As perdas ou danos resultantes de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros que envolvam elementos de suporte ou subsolo, salvo os danos resultantes de desmoronamento, parcial ou total;
  - e) As perdas ou danos resultantes de alterações do nível freático.

#### N.º 902 - HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora garante os honorários a técnicos (Peritos, Engenheiros e Consultores), necessários para reparação dos bens danificados, em consequência de sinistro indemnizável ao abrigo da Secção II da apólice.

2. Ficam excluídas desta Condição Especial, as despesas que o Segurado tenha de efectuar para determinar o valor dos danos sofridos pelos bens seguros.

3. Verificando-se o funcionamento desta Condição Especial e sempre que o capital seguro relativo a este contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á o disposto na Secção I sobre "Insuficiência ou excesso de Capital".

#### N.º 903 - DESENHOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado, das perdas ou danos, resultantes de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato, causados a manuscritos, desenhos, plantas e projectos.

2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os documentos acima referidos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

#### N.º 906 - TRANSPORTE

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, dentro dos limites que nestas indiquem e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice,

Seguradora indemnizará o Segurado dos danos materiais causados aos bens seguros durante o transporte terrestre dos mesmos em Portugal, por veículo adequado, do próprio Segurado ou de terceiros, em consequência de:

- a) Capotamento do veículo transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca a sua posição normal;
- b) Choque ou colisão entre o veículo transportador e outro veículo ou obstáculo;
- c) Operações de carga e descarga, desde que sejam observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.

2. Cabem ainda no âmbito desta cobertura, as despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descargas e/ou outras devidamente justificadas, pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado, como absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro coberto nos termos do n.º anterior, desde que tais despesas não sejam da responsabilidade da entidade transportadora.

3. Ficam excluídos desta Condição Especial, os prejuízos verificados nos bens seguros, quando se prove que o sinistro ocorreu por excesso de carga ou deficiência de estiva ou desestiva da responsabilidade do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

4. As garantias concedidas por esta cobertura apenas funcionam desde que haja um integral cumprimento das normas do Código da Estrada, de Regulamentos ou Posturas Municipais e de quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais, relativas ao transporte de carga.

#### N.º 907 - RESPONSABILIDADE CIVIL POLUIÇÃO/CONTAMINAÇÃO

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares a Seguradora garante, sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a responsabilidade civil legalmente imputável ao Segurado, pelos danos causados a terceiros em consequência de poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, com origem em sinistro ocorrido durante o período de construção ou montagem.

2. Ficam ainda garantidos por esta Condição Especial os custos de remoção, neutralização ou limpeza de infiltração, poluição ou contaminação.

3. Ficam excluídos desta Condição Especial, os danos decorrentes de:

- a) Falta de conformidade das instalações às normas e regulamentos aplicáveis;
- b) Inexistência, insuficiência ou inadequação dos sistemas de depuração, filtragem e tratamento de resíduos ou efluentes;
- c) Falta de manutenção das instalações ou equipamentos;

- P. 21  
034
- d) Avarias, que na altura do evento, eram já conhecidas do Segurado;
  - e) Inexistência ou inoperacionalidade dos meios de protecção e alarme exigidos legalmente ou que sejam tecnicamente recomendada para a actividade exercida.

4. Ficam ainda excluídos desta Condição Especial:

- a) Danos decorrentes de acção progressiva de temperatura, gases, vapores, humidade, poeiras, águas, ruídos, vibrações, óleos e outros químicos;
- b) Despesas para cobrir a reparação, substituição, novo projecto ou modificação das instalações danificadas e despesas de remoção, neutralização ou limpeza do solo ou das águas nos próprios terrenos do Segurado;
- c) Multas, coimas ou penalidades de qualquer natureza;
- d) Inexistência de "plano de emergência" exigido legalmente para as actividades consideradas como riscos graves.

#### N.º 908 - UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora garante a indemnização por perdas ou danos causados a terceiros, pelo uso de explosivos desde que:

- a) Sejam cumpridas todas as normas e regulamentos em vigor sobre a matéria, e que as cargas utilizadas sejam efectivamente indicadas para as detonações em causa;
- b) Sejam, previamente, solicitados pareceres técnicos, às entidades ou organismos competentes e sejam respeitados os valores limites constantes da NP 2074 (1983), sempre que as detonações seja efectuadas a curta distância de edifícios, obras de arte, vias de comunicação, cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos e aéreos ou de instalações que ofereçam risco de incêndio e explosão.

2. Ficam excluídas desta Condição Especial, as perdas ou danos:

- a) Que se verifiquem numa zona de raio inferior ao indicado nas Condições Particulares;
- b) Quando não tenham sido efectuadas as medições devidas relativamente a vibrações provocadas pela onda de choque;
- c) Quando não tenham sido conservados os respectivos registos, ou comprovem o cumprimento das normas legais em vigor.

#### N.º 910 - PAVIMENTOS

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, todas as camadas constituintes dos pavimentos (sub-base, base intermédia e superficial de desgaste), serão consideradas, como um todo uno e indivisível, ou seja, como uma única unidade de obra.

h-v

